

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 003/2026

À Comissão Permanente de Licitações

Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio

Referências:

PREGÃO Nº 003/26- FORMA ELETRÔNICA

PROCESSO Nº 007/2026

Impugnante:

ALTASMIDIAS COMERCIAL

CNPJ: 09.313.600/0001-84

Av. Issa Badhur, 333 – Bairro Bela Vista

Monte Alto – SP

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Excesso de formalismo e exigências sem amparo legal

O Edital traz requisitos **sem previsão legal**, além do estritamente necessário, restringindo a ampla concorrência — contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93, razoabilidade e proporcionalidade.

No rol de Documentos, ou seja, 12.6- Para Qualificação Técnica: exige-se l) Registro ou inscrição da empresa junto ao CREA ou CAU;
m) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, comprovando execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado; sendo que para comercialização de **bancos de praça, acervos, não é obrigatório nem aplicável**. Essas regras servem apenas ao sistema metroviário, não se estendem ao mobiliário urbano comum e não constam nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Conforme entendimento consolidado do TCU:

“É vedado estabelecer exigências técnicas ou documentais não previstas em lei, nem adotar normas específicas de um órgão como requisito geral, sob pena de restringir indevidamente a competitividade” (Acórdãos nº 1.204/2005-Plenário e nº 2.085/2019-Plenário).

Essa imposição eleva custos, dificulta participação e configura **excesso de formalismo**.

2. Necessidade de desmembramento do lote.

O agrupamento atual torna-o inviável técnica e economicamente para empresas menores e especializadas, contrariando o **art. 15, § 1º da Lei 8.666/93**:

“Sempre que o objeto for divisível, deverá ser fracionado em parcelas distintas, (por itens) visando ampliar a concorrência e obter a proposta mais vantajosa.”

Também alinhado ao TCU: o agrupamento excessivo é irregular quando impede a participação de pequenas empresas.

II – DOS PEDIDOS

1. Conhecer e dar provimento à impugnação;

Suprimir a exigência de Registro ou inscrição da empresa junto ao CREA ou CAU; Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU como demais cláusulas sem base legal;

2. Retificar e republicar edital, reiniciando os prazos.

Para direito, pede deferimento.

Monte Alto – SP, 02 de julho de 2026.

LUCILIA

CARVALHO:10

275869881

Assinado de forma digital
por LUCILIA
CARVALHO:10275869881
Dados: 2026.07.02
11:13:36 -03'00'

ALTASMIDIAS COMERCIAL

CNPJ: 09.313.600/0001-84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, apresentada pela empresa ALTASMIDIAS COMERCIAL, que insurge-se contra disposições do instrumento convocatório, sustentando, em síntese:

- a) ilegalidade da exigência de Registro ou Inscrição da empresa junto ao CREA/CAU e apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT;
 - b) necessidade de desmembramento do lote, sob alegação de restrição à competitividade.
- É o relatório.
Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5 do Edital, a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual é conhecida.

III – DO MÉRITO

1. Da alegação de ilegalidade da exigência de CREA/CAU e CAT

Sustenta a impugnante que as exigências de Registro ou Inscrição junto ao CREA/CAU e apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) configurariam excesso de formalismo, por entender que o objeto licitado consistiria apenas na comercialização de bancos de praça.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a impugnante parte de premissa equivocada ao restringir o objeto da contratação à mera comercialização de bancos.

O objeto do certame consiste na formação de Registro de Preços para futura aquisição de mobiliário urbano em concreto armado e iluminação LED, contemplando postes com luminárias LED embutidas, bancos, floreiras e lixeiras, destinados à revitalização, modernização e padronização de diversos equipamentos públicos municipais, conforme definido no item 2 do Edital.

Não se trata, portanto, de aquisição isolada de um único produto, mas de conjunto de elementos estruturais destinados à implantação e padronização de espaços públicos.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

documentação de qualificação técnica compatível com a complexidade e natureza do objeto, desde que pertinente e proporcional.

A exigência de registro no conselho profissional competente e de comprovação da capacidade técnica não constitui restrição indevida à competitividade quando demonstrada sua vinculação com o objeto licitado, mas representa instrumento legítimo destinado a assegurar que a futura contratação seja executada por empresa tecnicamente habilitada.

Os acórdãos do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante vedam apenas exigências desprovidas de justificativa técnica ou desproporcionais ao objeto, situação diversa da presente contratação.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que as exigências previstas no Termo de Referência sejam incompatíveis com o objeto ou desnecessárias à adequada execução contratual, não há fundamento para sua supressão.

2. Da alegação de necessidade de desmembramento do lote

Também não procede a alegação de que o objeto deveria ser obrigatoriamente parcelado.

Embora a Lei nº 14.133/2021 prestigie o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, tal diretriz não possui caráter absoluto.

A própria legislação admite a adoção do julgamento global quando houver justificativa técnica que demonstre sua maior adequação ao interesse público.

No presente caso, o Termo de Referência, em seu item 2.3, apresenta motivação técnica específica para a adoção do julgamento por Preço Global, consignando expressamente que:

"A solução pretendida compreende um conjunto harmônico de mobiliário urbano (postes com LED, lixeiras, bancos e floreiras) destinados à revitalização de espaços públicos críticos. A interdependência técnica é evidente, uma vez que a padronização estética, visual e construtiva é requisito essencial para a identidade urbanística do Aeroporto, Cemitérios e Rodoviária. A aquisição de itens de fabricantes distintos resultaria em variações de textura, coloração do concreto, traço de resistência (25 MPa) e acabamento, comprometendo a uniformidade visual e a qualidade arquitetônica dos logradouros."

Referida justificativa evidencia que os itens possuem interdependência funcional, estética e construtiva, sendo indispensável a manutenção da padronização visual e da uniformidade dos materiais empregados.

Além disso, o próprio Termo de Referência demonstra que a contratação conjunta proporciona ganhos administrativos decorrentes da padronização dos produtos, simplificação da fiscalização contratual, maior eficiência logística e economia de escala.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

Dessa forma, verifica-se que o agrupamento dos itens decorreu de critérios eminentemente técnicos, inexistindo qualquer demonstração de restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

3. Da inexistência de afronta à competitividade

A Administração Pública possui competência para definir as condições de habilitação necessárias à adequada execução do objeto, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, as exigências editalícias mostram-se compatíveis com a natureza do objeto e encontram respaldo na necessidade de garantir a adequada execução contratual, inexistindo qualquer demonstração de direcionamento ou limitação injustificada da competição.

A mera discordância da impugnante quanto aos critérios técnicos definidos pela Administração não constitui fundamento suficiente para alteração do instrumento convocatório.

IV – DECISÃO

Diante do exposto,
CONHEÇO da impugnação apresentada por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito,
NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, pelos fundamentos acima expostos.
Publique-se.

Cornélio Procópio/PR, 06 de julho de 2026.


GLAUCIA ELIANA NARDONI
Pregoeira

Assunto **Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

De Autarquia Municipal de Serviços e Produção - AMUSEP <amusep@cp.pr.gov.br>

Para <altasmidias@altasmidias.com.br>

Data 06-07-2026 09:18



- resposta pedido de esclarecimento pe nº003.2026.pdf (900 KB)

Bom dia, segua a resposta no pedido de esclarecimento sobre o pregão eletrônico nº003/2026, estamos a disposição para qualquer outras dúvidas, obrigado.

AMUSEP - Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio
Endereço: Av. Dom Pedro I, S/N - Terminal Rodoviário. Cornélio Procópio/PR
Telefone: 0800-090-0508 Ramal: 251/252
E-mail: amusep@cp.pr.gov.br

Em 02-07-2026 11:21, altasmidias@altasmidias.com.br escreveu:

Bom dia!

Segue anexo pedido de impugnação.

No aguardo.

ALTASMIDIAS COMERCIAL